



## ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTES À CONSULTA PÚBLICA Nº 05/2024

**ATO REGULATÓRIO:** Revisão Tarifária Ordinária da Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul – Sulgás. Processo nº000191-39.00/24-7

**NOME (Pessoa Física ou Jurídica):** Abegás - Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado (Marcos Roberto Lopomo)

A ABEGÁS — Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado, entidade que reúne as empresas concessionárias de distribuição de gás canalizado no Brasil, atua estimulando o fortalecimento das empresas distribuidoras de gás canalizado em todos os Estados da Federação. Defende a atuação técnica e independente das Agências Reguladoras no Brasil, neste sentido, ressalta a valorização da AGERGS, reconhecendo sua importância e transparência. O aprimoramento normativo transparente, que permite a oitiva de todos os players envolvidos, é indispensável para a previsibilidade e segurança jurídica do setor de distribuição de gás canalizado.

A ABEGÁS, portanto, parabeniza a iniciativa desta doughty Agência por promover a participação popular para a regulamentação da Revisão Tarifária Ordinária do serviço de distribuição de gás canalizado.

Vale mencionar que estamos de acordo com o disposto nos aspectos técnico e econômicos presentes no documento INFORMAÇÃO DT N.º 79/2024, certos de que tal documento atende aos objetivos de promoção da estabilidade regulatória, previsibilidade e transparência ao mercado de gás natural canalizado regulado pela AGERGS.

Conforme disposto a seguir, limitamos nossas contribuições à consulta pública e audiência pública nº 05/2024 aos aspectos que entendemos pertinentes para a produção de esclarecimentos sobre a evolução da margem bruta e melhor entendimento dos avanços na Concessão de Gás do estado do Rio Grande do Sul, em especial quanto ao crescimento da capilaridade de redes e atendimentos.

### CONTRIBUIÇÕES

**IMPORTANTE:** Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os aspectos da proposta a que se refere a contribuição.

Acrescentar, no modelo a seguir, quantos quadros/linhas forem necessários para a apresentação das contribuições.

#### Contribuição 1

##### Aspecto da Informação Técnica

Esclarecimentos sobre a evolução da margem bruta e melhor entendimento dos avanços na Concessão de Gás do estado do Rio Grande do Sul, em especial quanto ao crescimento da capilaridade de redes e atendimentos.

<b>Texto Contribuição</b>
N.A.
<b>Justificativa Contribuição</b>
<p>Inicialmente, para o ano de 2024 está adicionado, pela AGERGS, parcela retroativa em função da metodologia de cálculo da depreciação e reconhecimento de custo operacional (RED nº722/23 e RED nº 738/24), o que contribui com o impacto observado na margem.</p> <p>Vale destacar que os impactos tarifários seriam atenuados caso as margens aplicadas previamente já computassem as atualizações devidas. Este é um aspecto que, devido à cumulatividade de parcelas retroativas, mesmo aplicada de forma diferida por mera liberalidade da concessionária, motiva o necessário aumento da margem bruta.</p> <p>Os últimos anos a Sulgás teve foco no crescimento urbano, buscando maior número de clientes, com menores volumes agregados, tendo em vista, inclusive, a restrição de capacidade de transporte no trecho Sul do Gasbol.</p> <p>O atendimento a usuários de menor porte produz efeito matemático de incremento na margem média. No entanto, não se pode inferir que o ajuste da margem se aplique na mesma proporção aos segmentos e para as tarifas finais por três razões:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• há segmentos em que a margem aplicada por m<sup>3</sup> é inferior ao valor médio em razão dos volumes consumidos; e</li> <li>• a representatividade da margem na tarifa final é bem inferior ao custo da molécula de gás em determinados segmentos (ex. segmento industrial);</li> <li>• as margens dos usuários de menor porte são superiores à média, contribuindo com a redução das margens dos outros usuários.</li> </ul> <p>Cabe mencionar ainda que setores de maior potencial de consumo seguem com demanda estagnada, em virtude da atividade industrial, tendo impacto significativo na evolução média da margem (margem/m<sup>3</sup>).</p> <p>Assim, investimentos na expansão do atendimento permitem alavancar consumo e atenuar o efeito da margem média em médio e longo prazos.</p> <p>A expansão da rede permitirá o desenvolvimento da Concessão, a melhora da infraestrutura do Estado e a diluição de custos considerando os ganhos de escala obtidos.</p> <p>Portanto, importante esclarecer que o impacto no % de aumento da tarifa para o consumidor industrial é bem inferior ao que representa a margem média bruta publicada, não alcançando 9%.</p> <p>Dessa forma, não é a parcela de margem de distribuição ou o próprio Contrato de Concessão da Sulgás que viriam a inibir o desenvolvimento de gás do estado.</p>

<b>Contribuição 2</b>
<b>Aspecto da Informação Técnica</b>
Sinalização “ao Conselho Superior da AGERGS que indique ao Poder Concedente e à Concessionária a necessidade de adequação do Contrato de Concessão via aditivo contratual,

de modo que sejam incorporados mecanismos que estimulem, sobretudo, a eficiência, a modicidade tarifária e o justo retorno dos investimentos”, contida no documento INFORMAÇÃO DT N.º 79/2024

#### **Texto Contribuição**

N.A.

#### **Justificativa Contribuição**

O modelo de contrato de concessão da SulGás é similar ao adotado em muitos outros estados da Federação, e, portanto, eventual alteração em sua estrutura certamente causa impacto às premissas acordadas e qualquer direcionamento ou sugestão que não seja de iniciativa das partes pode ser utilizada como precedente por outros estados, extrapolando o ato jurídico perfeito e a condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. Assim, eventual sugestão merece ser tratada com bastante cautela a fim de que se evite possíveis efeitos deletérios tanto para a concessionária local, como para os demais agentes da cadeia.

Ademais, a Lei nº 15.648/2021 tem um espectro amplo e é posterior à assinatura do Contrato de Concessão. Adequação do contrato ou alteração deste que impactem diretamente no equilíbrio econômico-financeiro da concessão, compromete o direito ao equilíbrio à que a concessionária faz jus.

Do ponto de vista jurídico, é indispensável verificar se a natureza das adequações possui caráter meramente regulamentar. Pois cláusulas contratuais de cunho econômico ou financeiro impactam diretamente no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, equilíbrio esse que resta constitucionalmente assegurado, motivo pelo qual está amparado pelo manto da imutabilidade.

Assim, o direcionamento ou sugestão de mecanismos não aderentes ao modelo regulatório estabelecido no contrato extrapolam o ato jurídico perfeito e a condição preestabelecida inalterável firmada entre as partes, além de uso equivocado como precedente por outros estados.

N.A. – Não aplicável